



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423211

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2063302-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **DARIO GAYOSO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Emerson Rolim de Moura

Agravado: Mvn Comércio de Veículo Ltda

Origem: Piracicaba – Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível

MMa. Juíza: Daniela Mie Murata

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de ação reivindicatória que indeferiu a apreensão e depósito de veículo (p.82-origem).

O MM. Juiz assim decidiu:

“O autor não demonstrou quer documentalmente, quer por declaração de testemunhas, o esbulho e a data em que ocorrido, bem como a perda efetiva da posse. Ademais, o autor sequer comprovou a efetiva localização do bem, razões pela qual, INDEFIRO a tutela de urgência.”

Sobreveio sentença que, diante do pedido de desistência da ação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (p. 89-origem).

Assim, forçoso reconhecer a falta de interesse recursal em razão da perda superveniente do objeto deste agravo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prolação de sentença. Decisão agravada que não mais prevalece. Perda do objeto. Recurso prejudicado (Agravo de Instrumento n. 2166070-07.2022.8.26.0000, Relator: Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2023).

Nesse contexto, **por decisão monocrática, julgo prejudicado o agravo e deixo de conhecê-lo, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.**

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO
Relator